PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 33/2026
Pregão Eletrônico nº 001/2026
Recorrente: TECZAP Comércio e Distribuição Ltda.
Recorrida: MMKM Comércio de Informática Ltda.
Assunto: Análise de recurso administrativo contra a classificação de proposta. Prazo de entrega. Assistência técnica. Diligência. Possibilidade de saneamento. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa **TECZAP Comércio e Distribuição Ltda.** contra a decisão que aceitou e classificou a proposta apresentada pela empresa **MMKM Comércio de Informática Ltda.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é a aquisição de equipamento de informática para a Câmara de Vereadores de Flores da Cunha/RS.

1.1. Das razões recursais

A recorrente TECZAP insurge-se em face da decisão que aceitou e classificou a proposta apresentada pela empresa MMKM, argumentando que a proposta apresentada pela recorrida não respeitou o prazo máximo de entrega do item licitado, previsto no edital, condição que implica na necessária desclassificação da referida proposta. Apontou ainda divergências entre a assistência técnica exigida pelo edital e a descrição constante da proposta da recorrida, sustentando a ausência de demonstração/comprovação acerca da capacidade de atendimento local/presencial.

Assim, sustenta a procedência do recurso, com a consequente desclassificação da proposta da recorrida.

1.2. Das contrarrazões

A recorrida MMKM, em sede de contrarrazões, acerca do prazo de entrega do item licitado, defendeu que o prazo de 30 dias referido na proposta foi extraído do Termo de Referência, havendo divergência entre tal documento e o edital/minuta de contrato. Apontou ainda que, ao ser questionada pela pregoeira a respeito do atendimento do prazo previsto no edital, a recorrida informou que cumpriria o prazo de 15 dias estabelecido. Relativamente à assistência técnica, defendeu o atendimento integral aos termos do edital, apontando que inexiste exigência editalícia referente à comprovação prévia de estrutural local de atendimento assistencial.

Assim, defende a manutenção da decisão que aceitou e classificou a proposta da recorrida.

Vieram os autos para análise e manifestação, que passo a emitir nos termos que seguem:

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da delimitação da análise jurídica

A presente manifestação tem por finalidade examinar a legalidade da manutenção da proposta apresentada pela empresa MMKM Comércio de Informática Ltda., à luz das razões recursais, das contrarrazões e da documentação apresentada, especialmente quanto à possibilidade de saneamento da divergência relativa ao prazo de entrega e à compatibilidade das condições de assistência técnica com as exigências editalícias.

A análise jurídica restringe-se à conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável e com os princípios que regem as contratações públicas, não substituindo a avaliação técnica da Pregoeira ou dos setores competentes quanto à efetiva capacidade de execução do objeto.

2.2 Da divergência relativa ao prazo de entrega do objeto licitado

Observando os documentos que instruem o procedimento licitatório, especialmente Termo de Referência e edital/minuta de contrato, verifica-se a existência de divergência quanto ao prazo de entrega do item licitado.

O Termo de Referência, em seu item 6.1.1.1 prevê que:

> **6.1.1.1.** O fornecimento será realizado em entrega única, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva Nota de Empenho ou Ordem de Fornecimento.

Já o Edital/minuta de contrato, estabelece que:

> **CLÁUSULA SEGUNDA - DA ENTREGA**
>
> I – Os equipamentos deverão ser entregues livres de frete, carga e descarga na sede da Câmara de Vereadores de Flores da Cunha, na Rua São José, nº 2500, Centro, Flores da Cunha – RS, no horário das 13:30 horas às 17:30 horas, apenas na parte da tarde, em dias úteis.
>
> II - A licitante vencedora deverá entregar o equipamento acompanhado do Manual ou catálogos de operação/manutenção original. Os documentos deverão estar em língua portuguesa ou traduzido para este idioma.
>
> **III – O PRAZO DE ENTREGA não poderá exceder a 15 (quinze) dias, contados da data de autorização de entrega.**

Desse modo, observa-se que os documentos que instruem o processo de licitação apresentam divergência clara em relação ao prazo de entrega do item licitado, divergência esta que não objeto de apontamento por nenhuma das empresas licitantes, e somente foi percebida no curso do pregão, quando da verificação das propostas recebidas.

Diante da inconsistência entre Termo de Referência e Edital/minuta de contrato, a pregoeira, em diligência, confirmou com a recorrida se a entrega do item ofertado por ela se

realizaria no menor prazo previsto nos documentos do certame, ou seja, no prazo de 15 dias e, com a resposta positiva da licitante, aceitou e classificou sua proposta, por entender que esta atendeu aos termos do edital.

Cabe observar que a inconsistência apontada decorreu de erro da própria administração, quando da confecção dos documentos que balizaram o certame, e não foi objeto de impugnação por nenhuma das partes envolvidas, no momento oportuno.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso V, estabelece a desclassificação de propostas que apresentem desconformidade insanável com outras exigências do edital.

A utilização da expressão "insanável" evidencia que nem toda divergência ou irregularidade identificada na proposta conduz necessariamente à sua desclassificação, devendo a Administração avaliar a natureza e a relevância do vício, bem como a possibilidade de seu saneamento sem prejuízo à isonomia e à competitividade.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, reconheceu, no contexto da documentação de habilitação, a importância do formalismo moderado e da realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações relativas a condições preexistentes.

Embora referido entendimento não autorize modificações substanciais de propostas, reforça a necessidade de distinguir irregularidades efetivamente insanáveis de inconsistências que podem ser esclarecidas sem comprometimento da igualdade entre os participantes.

No caso em exame, a indicação inicial do prazo de 30 dias possuía fundamento expresso no Termo de Referência, tendo a empresa posteriormente confirmado o cumprimento do prazo de 15 dias previsto nos demais documentos do certame.

Não se trata, portanto, de admitir unilateralmente condição mais favorável à licitante, mas de solucionar divergência existente na documentação da própria Administração, mediante esclarecimento formal e compromisso expresso de cumprimento da obrigação mais restritiva.

Além disso, a diligência foi realizada pela Pregoeira antes da interposição do recurso administrativo, não constituindo providência adotada posteriormente com a finalidade de afastar os argumentos da recorrente.

Sob essa perspectiva, entende-se juridicamente admissível o saneamento realizado, desde que preservados o objeto, o preço e as demais condições essenciais da proposta, conforme indicado na documentação apresentada.

Importante ressaltar que a aceitação da proposta ajustada não autoriza a entrega do equipamento em 30 dias, permanecendo a empresa MMKM vinculada ao prazo máximo de 15 dias, cujo cumprimento deverá ser exigido e fiscalizado pela Administração.

Assim, **opina-se pelo afastamento da alegação de desconformidade insanável quanto ao prazo de entrega**, não se identificando fundamento jurídico suficiente para a desclassificação da proposta por esse motivo.

2.3 Da garantia e da assistência técnica presencial

A recorrente TECZAP defende que, em relação à assistência técnica, nova inconsistência está presente, ao passo que o edital estabelece que o atendimento deverá ser

realizado pessoalmente por técnico da licitante, no prazo de um dia, enquanto que a proposta aceita e classificada menciona que o suporte técnico será prestado por empresa autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, em prazo compatível com a criticidade do equipamento. A recorrente aponta ainda que a recorrida não teria comprovado a capacidade de prestar assistência técnica no prazo estabelecido no edital.

Em sede de contrarrazões, a recorrida sustenta seu compromisso com o cumprimento das regras previstas no edital, tanto em relação à garantia quanto em relação à assistência técnica, e aponta que informações complementares expostas não substituem as obrigações previstas no edital, as quais foram expressamente aceitas pela licitante. Relativamente à necessidade de comprovação prévia a respeito da existência de estrutura local para prestação de assistência técnica, a recorrida aponta que tal exigência não consta do edital.

Observando os documentos constantes dos autos, especialmente os termos da proposta aceita e classificada, denota-se que a mesma atende integralmente os termos do edital, sendo que eventuais informações complementares eventualmente mencionadas não substituem as obrigações expostas no edital e aceitas pela licitante.

Assim, considerando a existência de compromisso expresso com o atendimento presencial no prazo estabelecido, não se verifica, a partir dos elementos apresentados, incompatibilidade material suficiente para justificar a desclassificação da proposta.

Ressalta-se, contudo, que a empresa contratada deverá responder integralmente pelo cumprimento das obrigações assumidas, não podendo invocar a atuação do fabricante ou de terceiros para justificar eventual descumprimento das condições de garantia e assistência técnica.

Dessa forma, **opina-se pelo afastamento da alegação de descumprimento das exigências relativas à assistência técnica presencial**.

2.4 Da alegada necessidade de comprovação prévia de estrutura local

A recorrente sustenta, subsidiariamente, que a empresa MMKM deveria comprovar previamente a existência de estrutura técnica apta a assegurar o atendimento presencial no prazo de um dia, mediante apresentação de informações sobre técnicos responsáveis, localização da assistência técnica, disponibilidade de equipe regional e tempo de deslocamento.

Entretanto, não se identifica, a partir dos elementos apresentados no recurso, exigência editalícia específica de apresentação desses documentos como condição para classificação da proposta.

A obrigação de prestar assistência técnica presencial em determinado prazo não se confunde, necessariamente, com a obrigação de manter estrutura física previamente instalada em determinada localidade ou de apresentar documentação específica sobre sua organização operacional.

A Administração encontra-se vinculada aos requisitos de habilitação e classificação estabelecidos no instrumento convocatório, não podendo criar exigências adicionais após a apresentação das propostas.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade.

Por sua vez, o art. 67 da mesma Lei disciplina os requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, os quais devem ser observados nos limites estabelecidos pela legislação e pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado exigir, como condição adicional de classificação, a apresentação de documentos que não tenham sido expressamente previstos no edital, salvo quando necessários ao esclarecimento de dúvida concreta e juridicamente relevante.

A ausência de comprovação prévia de estrutura local, por si só, não demonstra incapacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Isso não impede que a Administração, durante a execução contratual, fiscalize rigorosamente o atendimento das condições de garantia e assistência técnica, adotando as providências cabíveis em caso de descumprimento.

Portanto, **não se identifica fundamento suficiente para acolher o pedido subsidiário de diligência destinada à comprovação de requisitos documentais não previstos no instrumento convocatório**, ressalvada a possibilidade de esclarecimentos adicionais devidamente motivados, caso necessários.

2.5 Da vinculação ao edital, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa

A recorrente fundamenta seu pedido nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, sustentando que a manutenção da proposta da MMKM representaria tratamento privilegiado.

Entretanto, tais princípios devem ser interpretados de forma sistemática com os demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a eficiência e o interesse público.

A vinculação ao instrumento convocatório não impede a realização de diligências destinadas a esclarecer inconsistências, desde que não sejam utilizadas para permitir alterações substanciais da proposta ou conceder vantagens indevidas a determinado participante.

O formalismo moderado, por sua vez, não significa afastamento das exigências editalícias, mas a necessidade de distinguir irregularidades meramente formais ou sanáveis daquelas que efetivamente comprometem a validade da proposta e a igualdade da competição.

No presente caso, a divergência inicial quanto ao prazo de entrega encontrava respaldo em disposição expressa do Termo de Referência e foi esclarecida mediante diligência formal realizada pela Pregoeira, com confirmação de atendimento ao prazo mais restritivo e manutenção do objeto e do preço ofertados.

Quanto à assistência técnica, a proposta contempla compromisso expresso com as condições de garantia e atendimento presencial exigidas, não havendo demonstração concreta de recusa ao cumprimento dessas obrigações.

Também não se verifica, a partir dos elementos apresentados, que o saneamento realizado tenha proporcionado vantagem competitiva indevida à empresa MMKM.

Além disso, a proposta apresentada, no valor de R$ 85.000,00, representa economia de R$ 15.000,00 em relação ao valor estimado de R$ 100.000,00, correspondente a 15%.

Embora a vantajosidade econômica não seja suficiente para convalidar desconformidades materiais insanáveis, constitui elemento relevante quando demonstrado o atendimento das condições essenciais da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, inciso I, que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Dessa forma, a desclassificação de proposta economicamente vantajosa, em razão de inconsistência originada nos próprios documentos do certame e posteriormente esclarecida, sem demonstração de prejuízo à isonomia ou de alteração substancial da oferta, não se mostra medida proporcional ou juridicamente necessária.

Assim, considerando o conjunto dos elementos examinados, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não demonstram a existência de vício insanável capaz de justificar a desclassificação da proposta da empresa MMKM.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões recursais apresentadas pela empresa TECZAP Comércio e Distribuição Ltda., as contrarrazões da empresa MMKM Comércio de Informática Ltda. e a documentação que as acompanha, especialmente a diligência realizada em 1º de outubro de 2026 e a proposta comercial ajustada, **esta Assessoria Jurídica OPINA:**

a) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa TECZAP Comércio e Distribuição Ltda., uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, conforme verificação da autoridade competente;

b) No mérito, pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, por não restar demonstrada desconformidade insanável capaz de justificar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa MMKM Comércio de Informática Ltda.;

c) Pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que aceitou e classificou a proposta da empresa MMKM Comércio de Informática Ltda., no valor global de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), referente ao fornecimento do servidor HPE ProLiant DL360 Gen11 – 8SFF;

d) Pelo reconhecimento da regularidade do esclarecimento prestado quanto ao prazo de entrega, considerando que a previsão inicial de 30 dias encontrava respaldo no Termo de Referência e que a empresa confirmou expressamente, mediante diligência, o cumprimento do prazo máximo de 15 dias, sem alteração do objeto ou do valor ofertado;

e) Pelo reconhecimento de que a proposta contempla compromisso expresso com a garantia de 36 meses e com o atendimento técnico presencial na sede da Câmara, no prazo máximo de 1 dia após a abertura do chamado, permanecendo a empresa integralmente responsável pelo cumprimento dessas obrigações;

f) Pelo regular prosseguimento do procedimento licitatório, caso acolhido o presente parecer pela autoridade competente, observadas as demais exigências editalícias e legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, observada a competência legal para julgamento do recurso.

Flores da Cunha/RS, 20 de outubro de 2026.

DENISE GALIOTTO

Assinado digitalmente por DENISE GALIOTTO
ND: C=BR, CN=DENISE GALIOTTO, O= ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.21 14:15:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Denise Galiotto – OAB/RS 81.222
Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Flores da Cunha/RS